

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito de Buriti/MA entre 2005 e 2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Programa Fazendo Escola relativo ao exercício de 2006 (PEJA/2006).

Os repasses destinavam-se ao custeio, em caráter suplementar, das seguintes ações: formação continuada de docentes; aquisição, impressão ou produção de livro didático; aquisição de material escolar e material para os professores; remuneração dos profissionais do magistério; e aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar.

A prestação de contas, acompanhada pelo Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, foi apresentada ao FNDE em 20/3/2007 (peça 1, p. 4, 38-54).

Todavia, o FNDE realizou vistoria, no período de 9/7/2007 a 12/7/2007, que apontou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 90-93):

- a) ausência de apresentação de documentação comprobatória de despesas referentes aos débitos registrados na conta corrente específica; e
- b) não apresentação de documentação relativa aos procedimentos licitatórios para a realização das despesas concernentes à aplicação dos recursos.

O responsável alegou à equipe de auditoria que a documentação teria sido encaminhada, em original, ao Tribunal de Contas do Maranhão, sem que delas se extraíssem cópias. Por isso, solicitou prazo adicional de 30 dias. Porém, ao final do prazo concedido, o então prefeito não se manifestou.

Na ocasião, os técnicos do FNDE consignaram que a ausência da guarda da documentação comprobatória, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo TCU, contrariava o disposto no art. 13 da Resolução/CD/FNDE 25/2005.

O responsável foi notificado das conclusões do FNDE, mas permaneceu silente (peça 1, p. 197 e 199).

No âmbito do TCU, o ex-prefeito foi citado, em 22/12/2016, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no exercício de 2006 (Ofício 3219/2016-TCU/SECEX-MA – peças 7 e 9).

Na mesma data chamado em audiência, para apresentar razões de justificativa por não ter guardado os documentos relativos ao PEJA/2006, entre os quais os relativos aos procedimentos licitatórios e os comprovantes de execução das despesas (por meio do Ofício 3220/2016-TCU/SECEX-MA – peças 8 e 10).

Em 18/5/2017, a unidade técnica procedeu nova citação para incluir, entre as despesas a serem comprovadas, as custeadas pelo “saldo do exercício anterior”, totalizando R\$ 80.778,75 (Ofício 1398/2017-TCU/SECEX-MA – peças 18 e 19), tendo em vista que o art. 4º, VIII, da Resolução/CD/FNDE 25/2005 estabelece que “o saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola existente em 31 de dezembro de 2005 deverá ser reprogramado para o exercício subsequente”.

A seguir, apresento tabela com as parcelas que compõem o débito imputado ao ex-gestor

no último ofício:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.737,05	31/12/2005
33.020,83	2/1/2006
33.020,87	2/1/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	4/5/2006
33.812,50	14/11/2006
33.812,50	5/12/2006
33.812,50	11/12/2006

Francisco Evandro Freitas Costa Mourão tomou ciência dos três expedientes que lhe foram encaminhados, mas optou por não apresentar defesa, devendo ser considerado revel, a teor do disposto no art. 12, IV e § 3º, da Lei 8.443/1992.

Feita essa breve retrospectiva dos fatos registrados nos autos, passo a decidir.

A não apresentação da documentação comprobatória das despesas e dos respectivos procedimentos licitatórios inviabilizam verificar a destinação dada aos saques realizados na conta específica do convênio, em desacordo com os arts. 2º e 4º, IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, e 93 do Decreto-lei 200/1967, impondo a condenação em débito em valor correspondente ao total repassado no exercício de 2006, acrescido do saldo do exercício anterior.

Uma vez transcorrido o prazo prescricional, definido no Acórdão 1.441/2016-Plenário, concernente à pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, a contar do recebimento de cada uma das parcelas componentes do débito até a data da primeira citação, deixo de aplicar a pena de multa, relativa aos fatos apontados no ofício citatório, usualmente imposta a responsáveis em processos análogos.

Também me abstenho de aplicar multa relativa aos fatos apontados na audiência, por corresponderem aos motivos que conduziram à imputação do débito: ausência da documentação comprobatória das despesas e dos respectivos procedimentos licitatórios.

Com essas considerações, incorporo a minhas razões de decidir as análises aduzidas nos pareceres transcritos no relatório, no que não colidem com este voto, e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator